

EFEITOS DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS SOBRE A FORMALIZAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS**Joana Simões de Melo Costa**

Técnica de planejamento e pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea.
E-mail: <joana.costa@ipea.gov.br>.

Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa

Técnica de planejamento e pesquisa da Disoc/Ipea. *E-mail:* <ana.barbosa@ipea.gov.br>.

Guilherme Hirata

Pesquisador do IDados – Instituto Alfa e Beto. *E-mail:* <guilherme.hirata@alfaebeto.org.br>.

Este *Texto para Discussão* tem como objetivo analisar o impacto da ampliação dos direitos trabalhistas previstos na Emenda Constitucional (EC) nº 72, de 2 de abril de 2013, sobre a formalização, a jornada de trabalho e os salários das empregadas domésticas. Procuramos, além disso, identificar em que medida essa emenda afetou a probabilidade de uma mulher se tornar empregada doméstica, entre outros efeitos sobre a posição laboral do trabalho doméstico.

Além de apresentar um efeito de segregação ocupacional de gênero muito forte (mais de 92% dos trabalhadores dessa ocupação são mulheres), o emprego doméstico é também uma das principais ocupações entre as mulheres brasileiras e apresenta um alto grau de informalidade. Em torno de 16% das mulheres ocupadas no mercado de trabalho eram empregadas domésticas em 2014, e, dessas, somente 34% possuíam registro em carteira.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, no entanto, não incluiu o emprego doméstico na regulamentação dos direitos trabalhistas. Esta ocupação só foi objeto de regulamentação em 11 de dezembro de 1972, pela Lei nº 5.859, e pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), alterada pela EC nº 72.¹ Conhecida como a “PEC² das domésticas”, a nova emenda ampliou direitos trabalhistas dos empregados domésticos, gerando ampla repercussão na sociedade. Dada a forte relação entre as famílias brasileiras e os serviços domésticos

remunerados, ainda que alguns direitos contidos nessa emenda passassem a depender de regulamentação específica, grande parte do debate e das discussões se dava em torno dos possíveis efeitos adversos que a legislação pudesse gerar para as famílias empregadoras e as empregadas domésticas. Logo após o mês de abril de 2013, o único efeito prático dessa mudança legislativa foi a limitação da jornada de trabalho e a obrigação do pagamento de horas extras. Ainda assim, é possível analisar se essas mudanças surtiram efeito sobre a categoria nos meses subsequentes à EC nº 72.

A base de dados utilizada nesse trabalho provém da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período 2011-2014. A abordagem econométrica utilizada para garantir um efeito de causalidade sem interferência tanto das características observáveis quanto das não observáveis nas estimações tem como base o arcabouço de reponderação por escorço de propensão e o estimador de diferenças em diferenças. A análise é feita tanto para trabalhadoras domésticas em geral como para mensalistas e diaristas, separadamente. É importante fazer essa distinção porque o trabalho realizado pelas diaristas não constitui vínculo empregatício e, portanto, não está sujeito à legislação.

Tendo em vista a definição de vínculo empregatício e as variáveis disponíveis na Pnad, foram considerados para separar os dois tipos de trabalhadoras domésticas: o número de domicílios e o de dias em que se presta serviço durante a semana. Para comparar a evolução das condições de trabalho das mensalistas, consideramos um grupo composto por trabalhadoras na condição de empregadas que estejam classificadas na categoria

1. Essa emenda foi sancionada como Lei Complementar (LC) em 2 de junho de 2015 (LC nº 150/2015).

2. Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

trabalhadores dos serviços, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações Domiciliar (CBO-Domiciliar), uma adaptação da CBO do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), para as pesquisas domiciliares do IBGE.³

Os resultados indicam que houve um aumento na probabilidade de ter carteira de trabalho assinada para empregadas mensalistas. Além disso, parece ter havido uma redução da jornada de trabalho, mas não um aumento salarial. Conforme esperado, entretanto, nenhum efeito foi encontrado para as empregadas diaristas. Também não há indícios claros de que a EC nº 72 reduziu a probabilidade de uma mulher ser empregada doméstica mensalista, mas há um aumento da probabilidade de ser diarista entre as empregadas domésticas. Assim, não podemos afirmar se o aumento da formalização se deve a uma migração de mensalistas informais para outras ocupações (como diaristas) ou para o desemprego, ou se ocorreu de fato uma formalização entre as mensalistas informais.

3. O grupo de comparação corresponde aos códigos 511 a 519, pois também foi excluída a categoria de supervisores entre as ocupações de serviços.